



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16/09/1999
C	81
	Rubrica

397

Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160
Sessão : 30 de abril de 1999
Recurso : 109.855
Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro – RJ

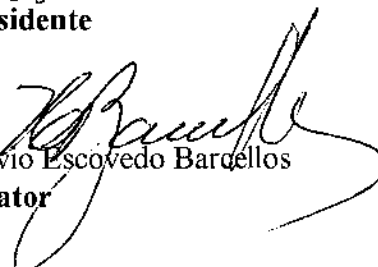
COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O artigo 138 do Código Tributário Nacional estabelece que, para a exclusão da responsabilidade da infração, a denúncia deve vir acompanhada do respectivo pagamento do crédito tributário. **COMPENSAÇÃO DE TDA** – Inadmissível, por falta de lei específica que a autorize, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escóvedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/cf/cl



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000751/97-44**Acórdão : 202-11.160****Recurso : 109.855****Recorrente : JAGUAR CARS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.****RELATÓRIO**

Adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão de primeira instância, ora recorrida (doc. de fls. 39/42):

“O contribuinte, acima qualificado, apresentou em 29/12/97 o que chamou de “denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”. Tratava-se de solicitação para compensar débito da COFINS, referente ao mês de NOV/97, com crédito oriundo de Títulos da Dívida Agrária. Em 26/01/98, insurge-se contra decisão da DRF/Vitória que indeferiu o pleito.

2. A decisão da autoridade administrativa calcou-se:

2.1 – na falta de previsão legal para a compensação pleiteada, tendo avocado:

a - o Decreto nº 2138, de 29/01/97 e a IN/SRF nº 21, de 10/03/97, para identificação dos créditos dos contribuintes passíveis de restituição/compensação, quais sejam, os de natureza tributária, aqueles administrados pela SRF;

b - o Decreto nº 578, de 24/06/92, que não enumerou a possibilidade de utilização dos TDA para quitação de débitos para com a Fazenda Nacional, exceção feita ao ITR (50%).

2.2 – no fato de que a denúncia espontânea deve ser acompanhada do pagamento relativo a matéria denunciada.

3. Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega, em resumo o seguinte:

3.1 – A compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo art. 170 do CTN, que exige a existência de créditos tributários face a créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

3.2 – A legislação citada pela autoridade administrativa prolatora da decisão reclamada, não se aplica à hipótese dos autos, porque esta pressupõe que o crédito do contribuinte tenha natureza e origem tributárias, posto que decorre de pagamento a maior ou indevido. Essa restrição com relação à origem do crédito do contribuinte não consta nos expressos termos do art. 170, do



Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160

CTN, cuja natureza de Lei Complementar impede que sofra restrições decorrentes de leis ordinárias e dispositivos infraordinários;

3.3 – Caem por terra os argumentos da autoridade recorrida, ao basear o indeferimento do pedido compensatório na Lei nº 8383/91 (estranha à lide);

3.4 – Vencido o título, sua liquidez e exigibilidade são imediatos, podendo o titular do crédito valer-se do mesmo como se dinheiro fosse em relação ao seu emitente, ou seja, a Fazenda Pública Federal. Na espécie, o artigo encampado pela autoridade recorrida não tem qualquer aplicabilidade a direitos creditórios relativos aos TDA vencidos, já que estes tem conversibilidade imediata em moeda corrente quando de sua apresentação à União (art. 1º e 3º do Decreto nº 578/92). Se a rigor devem os TDA serem liquidados de imediato quando do seu vencimento – conversibilidade pronta do valor devido em moeda corrente – tem-se que podem ser empregados como meio de pagamento ou compensação.

3.5 – O próprio Ministro da Fazenda, Pedro Malan, encaminhou proposta de projeto de lei ao Presidente da República, que o enviará ao Congresso Nacional, no qual prevê a possibilidade de utilização dos TDA na quitação de débitos tributários perante a Fazenda Nacional, pelo seu valor de face. (grifo nosso)

3.6 – Ao propor a compensação, em questão, dentro do prazo de liquidação da obrigação tributária, pretendeu a reclamante o pagamento integral da obrigação, de modo que, no caso, não há cogitar-se de atraso passível de indenização moratória.

4. Finalmente, requer seja julgada totalmente procedente a impugnação, reformando-se a decisão denegatória para, por ato declaratório ser reconhecida a compensação pretendida, excluídas eventuais multas de mora, com a conseqüente extinção da obrigação tributária apontada na peça inicial.”

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, por falta de previsão para efetuá-la nos moldes requeridos e por não estar caracterizada a denúncia espontânea, mediante dita decisão assim ementada (doc. de fls. 39/42):



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160

“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser prevista, expressamente, em lei que a autorize e fixe as condições e garantias.

O Decreto 578/92 limitou as hipóteses de utilização dos TDA e, do rol ali elencado, não constou o pagamento de tributos (exceção aos 50% do ITR).

Não se considera denúncia espontânea a simples confissão de dívida desacompanhada do pagamento do tributo devido.

Salvo se já declarado em DCTF, cabe lançamento de ofício da contribuição, com os acréscimos moratórios e a penalidade aplicável, por não estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

INDEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO REQUERIDA”.

Tempestivamente, a recorrente interpôs recurso a este Conselho, que leio em Sessão para melhor conhecimento dos meus pares (doc. de fls. 50/58).

É o relatório.



Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Essa matéria já foi demasiadamente discutida nesta Câmara, tendo muito bem se pronunciado o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, de quem acompanho o entendimento.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade de infração é excluída, caso ocorra o pagamento de tributo denunciado, ou o depósito de montante arbitrado pela autoridade tributária, antes de qualquer procedimento administrativo, por parte da administração tributária.

Verifica-se que, no processo em tela, isso não ocorreu, uma vez que a recorrente pleiteou o benefício instituído no aludido art. 138 do CTN, sem efetuar o respectivo recolhimento, limitando-se a ingressar com pedido de compensação do débito tributário denunciado com créditos decorrentes de Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Portanto, no presente caso, não cabe a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Quanto ao pedido de compensação de débitos fiscais com Títulos da Dívida Agrária – TDA, tratou, com propriedade, o Acórdão nº 203-03.520, cujas razões a seguir, transcrevo:

“Ora, cabe esclarecer que Títulos da Dívida Agrária – TDA são títulos de crédito nominativos ou ao portador, emitidos pela União, para pagamento de indenizações de desapropriações por interesse social de imóveis rurais para fins de reforma agrária e têm toda uma legislação específica, que trata de emissão, valor, pagamento de juros e resgate e não têm qualquer relação com créditos de natureza tributária.

A alegação da requerente de que a Lei nº 8.383/91 é estranha à lide e que o seu direito à compensação estaria garantido pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional – CTN procede, em parte, pois a referida lei trata especificamente da compensação de créditos tributários do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, enquanto que os direitos creditórios do contribuinte são representados por Títulos da Dívida Agrária – TDA, com prazo certo de vencimento.



Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160

Segundo o artigo 170 do CTN, “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (grifei)”.

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda n. 1, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu parágrafo 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica; enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Ora, a Lei nº 4.504/64, em seu artigo 105, que trata da criação dos Títulos da Dívida Agrária – TDA, cuidou também de seus resgates e utilizações. E segundo o § 1º deste artigo, “Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados: a) em pagamento de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;” (grifei)

Já o artigo 184 da Constituição Federal de 1988 estabelece que a utilização dos Títulos da Dívida Agrária será definida em lei.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, IV, da Constituição, e, tendo em vista o disposto nos artigos 184 da Constituição, 105 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra), e 5º, da Lei nº 8.177/91, editou o Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, dando nova regulamentação ao lançamento dos Títulos da Dívida Agrária. E de acordo com o artigo 11 deste decreto, os TDA poderão ser utilizados em:

I- pagamento de até cinquenta por cento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;



Processo : 13770.000751/97-44
Acórdão : 202-11.160

II- pagamento de preços de terras públicas;

III- prestação de garantia;

IV- depósito, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas;

V- caução, para garantia de:

a) quaisquer contratos de obras ou serviços celebrados com a União;

b) empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da união, autarquias federais e sociedades de economia mista, entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim.

VI- a partir do seu vencimento, em aquisições de ações de empresas estatais incluídas no Programa Nacional de Desestatização.

Portanto, demonstrado, claramente, que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, que a Lei nº 4.504/64, anterior à CF/88, autorizava a utilização dos TDA em pagamentos de até 50% do Imposto Territorial Rural, que esse diploma legal foi recepcionado pela Nova Constituição, art. 34, § 5º do ADCT, e que o Decreto nº 578/92 manteve o limite de utilização dos TDA em até 50% para pagamento do ITR, e que entre as demais utilizações desses títulos, elencadas no artigo 11 deste decreto, não há qualquer tipo de compensação com créditos tributários devidos por sujeitos passivos à Fazenda Nacional, a decisão da autoridade singular não merece reparo”.

Diante do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS